

PARECER

Projeto de Lei nº 112/2018

Súmula: Acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 262, da Lei nº 2280, de 31.12.2008, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 112/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o acréscimo dos § 3º e 4º ao Art. 262 da Lei nº 2280, de 31.12.2008, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Com relação ao artigo que pretende-se a inclusão dos dispositivos supra mencionados, tem-se que o mesmo encontra-se na Seção III da lei em comento, que trata do auxílio doença aos servidores.

Os parágrafos que se pretende a inclusão dizem que:

“Art. 262 - ...

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

§3º - A CAT preenchida e assinada deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos em até 24 horas, em casos de acidentes sem mortes, e imediatamente no caso de acidentes com mortes, sob pena de responsabilidade."

§ 4º - Uma cópia da CAT deverá ser enviada, para conhecimento e providências:

- a) ao LAPAPREVI
- b) ao Servidor
- c) a CIPA
- d) ao Município, na pessoa do Técnico de Segurança do Trabalho."

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo é proposto devido a necessidade da comunicação, em tempo hábil, das informações relativas a acidentes de trabalho ao departamento de recursos humanos, para que este possa efetuar o lançamento no Sistema E-social. Também é necessário que sejam encaminhadas quatro cópias do Comunicado de Acidente de Trabalho aos interessados abaixo relacionados no § 4º.

Explica ainda que as duas alterações são necessárias devido ao contexto anual em que se encontra a Gestão de Pessoas dentro da Instituição Pública Municipal, quais sejam, a inclusão do cadastro de informações em tempo real dos servidores municipais no E-social e a instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

A respeito do tema, o Decreto 3048/1999 diz que:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto no **caput**, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

(...)

Art. 95 - Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 39, parágrafo segundo, da Constituição Federal, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Nossa Constituição, ao tratar do tema estabelece que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 13 de Dezembro de 2018.


Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37.437